



PROCESSO Nº : 194.212-3/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PROFESSOR
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JANGADA/MT
INTERESSADO(A) : ELIZABETH GUSMÃO DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 945/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PROFESSOR. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JANGADA/MT. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL Á CONCESSÃO DO REGISTRO. IRREGULARIDADES SANADAS. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) PORTARIA N. 153/2024.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial de Professor**, ao(a) **Sra. Elizabeth Gusmão da Silva**, inscrito(a) no CPF n.452.546.561-15, servidor(a) efetivo(a) Professora, Classe "C", Nível "09", lotada na Secretaria de Educação, no município de Jangada/MT.
2. Em manifestação pretérita, este *Parquet* entendeu que o processo ainda não estava maduro para emissão de parecer ministerial de mérito, pois não constava nos autos a declaração de não acúmulo de benefício previdenciário, conforme disposto nos termos do art. 24, § 4º da EC 103/2019.
3. Regularmente o Gestor, encaminhou a documentação solicitada, conforme documento externo nº 578747/2025.
4. Remetidos novamente a Equipe técnica, esta exarou Relatório técnico





de Defesa¹, no qual concluiu pelo saneamento da irregularidade e registro da Portaria nº 153/2024-PREVJANGADA.

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

7. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professor foi deferida com base no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 65, I, II, III e IV da Lei Municipal nº 719 de 14/10/2019 que rege a Previdência Municipal e Lei Complementar nº 609 de 27/05/2014 que dispõe sobre o plano de Cargo, Carreira e Salário – PCCS dos Profissionais da Educação do Município de Jangada e Lei nº 861 de 04/08/2023, que dispõe sobre o piso salarial dos profissionais da educação básica do município de Jangada/MT, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

8. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) contava com **61** anos de idade e **30 anos, 02 meses e 16 dias** de tempo total de contribuição, na data de concessão do benefício. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou no serviço público em **01/02/1999** na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria na mesma data, e comprovou o exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de **magistério**.

9. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício,

¹ Documento Digital nº 586521/2025





razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

10. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

11. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro do(a) Portaria nº 153/2024**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de abril de 2025.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

